



PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 31-12-2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 2665

**INSTITUI, CRIA E DISCIPLINA A  
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 1º** - Esta Lei cria, institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município da Serra, objetivando a coordenação integrada da educação escolar que se desenvolve em seu território, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no art. 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único** - A organização do Sistema Municipal de Ensino do município da Serra tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do município da Serra.

### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino do município da Serra compreende :

- I – a Secretaria Municipal de Educação;
- II – O Conselho Municipal de Educação;
- III – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- IV – Os Centros de Atenção Integral à Criança – CAIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 2665/2**

V – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município ;

VI - Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder público Municipal.

**CAPÍTULO I**

**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** - São competências do Município :

I – criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – elaborar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V – atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado sob coordenação dos órgãos do sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes e Planos Nacional e Estadual de Educação e encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 4º** - Compete ao poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer a chamada pública anual para matrícula;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência dos alunos à escola;

IV – assegurar, prioritariamente, o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2665/3

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 5º** – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

**Parágrafo único** – As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em legislação específica, atendendo as disposições desta Lei quanto ao Ensino.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único** – O orçamento municipal consignará, anualmente, de dotação própria o Conselho Municipal de Educação, para o seu funcionamento e manutenção.

TÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Art. 8º** - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2665/4

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – a valorização e promoção da vida;

IV – a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

TÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º - A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização dos trabalhadores na educação;

VII – gestão democrática do ensino público;

VIII – qualidade social da educação escolar;

IX – promoção da integração escola-comunidade;

X – garantia, pelo Poder Público, da continuidade e permanência do processo educativo;

XI – valorização da experiência extra-escolar;

XII – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2665/5

**Parágrafo único** – A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira prevista pela LDB 9394/96, será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando as Leis existentes de eleição de diretores e implantação de Conselhos de Escola.

**TÍTULO V**

**DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 10** - A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II – promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

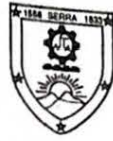
**Parágrafo único** – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

**Art. 11** . O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

I – atendimento em Centros de Educação Infantil (CEI) à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

II – Ensino Fundamental gratuito , inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2665/6

a – haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

IV – oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V – programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental.

§ 2º - Caberá ao Poder Público Municipal, em parceria com o Conselho municipal de Educação fazer cumprir as determinações previstas na LDB 9394/96, art. 25.

## TÍTULO VI

### DOS NÍVEIS ESCOLARES

**Art. 12** - A educação escolar do município abrange os seguintes níveis da Educação Básica:

I – Educação infantil;

II – Ensino Fundamental.

§ 1º - A educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos Centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A Educação de Jovens e adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

§ 3º - A atuação em outro nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2665/77

decorrência de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os municípios.

TÍTULO VII

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

**Art. 13** - O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PDE e respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 14** - A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspecto administrativo, curriculares, metodológicos e avaliativos é disciplinado no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 15** - As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

I - as diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculadas à legislação em vigor;

§ 1º - As escolas de que trata o "caput" deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para sana-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2665/8

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 16** – A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I – receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;
- II – receita decorrente de transferências constitucionais;
- III – receita de programas governamentais específicos;
- IV – receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
- V – receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI – doações e legados;
- VII – parcerias;
- VIII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IX – outras receitas previstas em Lei.

**Art. 17** – As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de auto-financiamento.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18** – Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do conselho municipal de Educação.

§ 1º - As instituições deverão submeter ao Conselho Municipal de Educação, para fins deste artigo, inovações que haja em sua prática escolar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2665/9

§ 2º - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 19 -** O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 20 -** As instituições integrantes do sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 21 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 30 de dezembro de 2003.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo: 3442040/2003

vlbm